



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 1038/2018 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/2014

De autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo objetiva alterar o artigo 178 da Lei Orgânica Municipal.

A propositura objetiva ampliar o prazo de comunicação de alteração das tarifas dos serviços públicos de transporte para 30 dias (atualmente são 5 dias).

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que "... A justificativa baseia-se na garantia da transparência e no acesso à informação. Entretanto, a justificativa é no mínimo insuficiente, pois o prazo para envio das planilhas à Câmara Municipal não influencia na transparência e acesso à informação, e tampouco influencia na realização de audiências públicas sobre o assunto, que podem ser convocadas pelo Poder Legislativo sempre que houver interesse. Sobre isso, cabe observar que as planilhas e relatório do reajuste tarifário podem ser consultados na internet... O Portal de Acesso à Informação disponibiliza muitas outras informações aos cidadãos, inclusive os valores diários detalhados de remuneração paga a cada contratado do sistema de transporte público municipal. Não se tem conhecimento de outra cidade brasileira que apresente este nível de transparência... Se a antecedência do prazo para envio das planilhas não está relacionada com a garantia de transparência e de acesso à informação, por outro lado a medida proposta prejudica a administração e o gerenciamento do sistema de transporte público municipal. Isso porque as planilhas do reajuste tarifário de janeiro/2016 foram elaboradas em dezembro/2015, baseadas em vários dados de novembro/15. Os índices de inflação que subsidiam as decisões de política tarifária referem-se normalmente a 2 meses anteriores à aplicação do reajuste tarifário. Desta forma, atualmente já existe uma defasagem de valores nos estudos técnicos tarifários. A proposta do Projeto de Lei de aumento do prazo para 30 dias intensificará a defasagem dos estudos técnicos. Pelo exposto, entendemos que não há sustentação técnica para a propositura".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre autor, e com base nas informações acima transcritas, o projeto poderia, em tese, ampliar despesas obrigatórias de caráter continuado que já ocorrem, eis que:

a) o sistema de ônibus é deficitário, necessitando de vultosos valores para subvenção à tarifa (em 2017, foram R\$ 2,9 bilhões);

b) atualmente, o período entre a comunicação e o aumento da tarifa é de 5 dias; com a ampliação para 30 dias, seriam 25 dias adicionais com eventual ampliação da defasagem de valores causada pela inflação.

Diante do exposto, contrário, portanto, é o voto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/06/2018.

Ota (PSB) – Autor do voto vencedor

Atílio Francisco (PRB)

Rute Costa (PSD)

Ricardo Nunes (MDB)

Soninha Francine (PPS)

**VOTO VENCIDO DO RELATOR ISAC FELIX, VEREADOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 5/2014.**

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa alterar o artigo 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura objetiva ampliar o prazo de comunicação de alteração das tarifas dos serviços públicos de transporte para 30 dias (atualmente são 5 dias).

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade "na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como retirar o parágrafo terceiro, que trata de penalidades na hipótese de descumprimento, uma vez que (1) os projetos que disponham sobre a responsabilização do concessionário ou permissionário de serviço público são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme preconiza expressamente o art. 69, IX, da Lei Orgânica e (2) as hipóteses de improbidade administrativa estão tratadas na Lei Federal nº 8.429/92".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/06/2018.

Jair Tatto - Presidente - Abstenção

Ota (PSB) - Contrário

Atílio Francisco (PRB) - Contrário

Rute Costa (PSD) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Soninha Francine (PPS) - Contrário

Isac Felix (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2018, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.